

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10680/009.509/90-16

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDÃO NR.103-14.292

RECURSO NR.:72384 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX.:1989

RECORRENTE :BELFILMES DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA :DRF EM BELO HORIZONTE/MG

RLS/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O decidido no processo matriz  
estende-se ao processo decorrente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de re-  
curso interposto por BELFILMES DISTRIBUIDORA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado.

Sala das Sessões em 21 de outubro de 1993

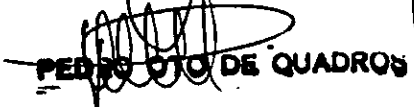
  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM

  
PEDRO OTO DE QUADROS

-PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros:CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO,  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA  
(Suplente Convocado)



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10680/009.509/90-16

RECURSO NR.: 72384

ACORDAO NR.: 103- 14.292

RECORRENTE : BELFIMES DISTRIBUIDORA LTDA

RELATORIO E VOTO

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO -RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por BELFILME DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 18.761.247/0001-96, com domicílio tributário à Rua André Cavalcante, 580, Belo Horizonte-MG, em 24/03/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 24/02/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 762,56 BTNFS, em 23/11/90, correspondente Contribuição Social sobre o lucro, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo No. 10.680/.09.508/91-45.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19/10/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão No.102.925.

Contudo, nos termos da jurisprudência dominante neste pretório, a contribuição social prevista na lei nr. 7.689/88 não é devida no exercício de 1989, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal Federal. Por medida de economia processual, a exigência fiscal há de ser cancelada.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10680/009.509/90-16

ACORDAO NR.: 103- 14.292

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1993

  
JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

